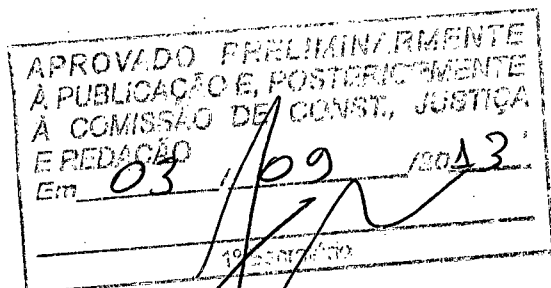


PROJETO DE LEI Nº. 207

, DE 01 DE A6056

DE 2013.



Concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências.

O destinatário do benefício social pretendido, Senhor MANOEL PIO DE SALES, goiano, nascido no município de Goiás, em 06/05/1940, **74 anos** de idade, é o patrono e pioneiro da capoeira no Estado de Goiás, dedicando sua vida ao ensino da prática da capoeira e demais atividades sociais, principalmente aos carentes e necessitados, há cerca de 59 anos.

Registre-se que o destinatário do pretense benefício social possui como único bem de sua propriedade o imóvel em que reside, um casebre localizado em terreno de aproximadamente 240 m², situado na Avenida V-1, Quadra 174, Lote 37, Cidade Vera Cruz, município de Aparecida de Goiânia. É pessoa portadores de inúmeras enfermidades, entre estas se destaca a predominância de esquizofrenia e trombose em suas pernas, cumulada com a má circulação sanguínea nas mãos e braços direito e esquerdo.

Apesar de todas as enfermidades manifestadas, desde o ano de 1961, o Senhor MANOEL PIO DE SALES, conhecido popularmente como "*Mestre Sabu*", tem difundido exaustivamente a capoeira em todo o território goiano de forma gratuita, através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, contribuindo significativamente para que Goiânia e Goiás se tornassem referência internacional na capoeira. Por este feito possui o título de Mestre Griô, concedido à pessoa cuja vida ou obra foi dedicada ao desenvolvimento da cultura tradicional e à transmissão desses saberes. Como renda para sua subsistência, têm somente proventos correspondentes a 01 (um) salário mínimo, oriundos da Previdência Social a título de invalidez previdenciária, cujo valor somente dá para custear despesas com o consumo de remédios, energia e água. Alimentando-se de doações de familiares e amigos.

Neste sentido, a concessão vislumbrada com a presente medida atende ao disposto no art. 1º, da Lei n.º 11.280, de 04 de junho de 1990, vislumbrado a excepcionalidade prevista no § 2º, do retro citado dispositivo legal.




No tocante ao aumento da despesa orçamentária decorrente do presente projeto, verifica-se que ao aferir seu impacto orçamentário-financeiro anual, para o ano de 2014 e demais subsequentes, calculado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - por ano, tratar-se de **despesa considerada irrelevante**, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado. Ademais a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal / 1988, sendo, inclusive, excluída desses cálculos pela Resolução n.º 405/2001, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que a concessão desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO
BENEFICIÁRIO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 31219/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 30/JAN/2001

NOME **MANOEL PIO DE SALES**

FILIAÇÃO **BENEDITO RODRIGUES DO ROSARIO MARIA SALES CUNHA**

GOIAS-GO NATURALIDADE 06/MAI/1940 DATA DE NASCIMENTO

DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

DOC ORIGEM C.CAS. 13558 FLS. 144 L. B-65 GOIANIA-GO 1-ZONA EM 10/11/1990

CPF 26186284

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS

DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR **MANOEL PIO DE SALES**

DATA DE NASCIMENTO 06/05/1940

INSCRIÇÃO 51481090 ZONA 145 SEÇÃO 0179

MUNICIPIO/UF **APARECIDA DE GOIANIA/GO** DATA DE EMISSÃO 25/03/2002

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PÓLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal

CPF

026.011.761-72

MANOEL PIO DE SALES

06/05/1940

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Setembro/2001

CORREIOS

www.correios.com.br



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420, Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-520 - Goiânia - Goiás

MANOEL PIO DE SALES

AV V-1, Q. 174, L. 37
CIDADE VERA CRUZ-AP. GOIANIA
CEP: 74980-000 APARECIDA DE GOIANIA GO

DATA DA EMISSÃO: 28/09/2005
RAZÃO: 02
REGIONAL: 06
MEDIDOR: 1884553
ROTA: 58348 00

2NF 1A4- 0027699

CÓDIGO DO CLIENTE 393560 CONTA (UO) 001 446034 8 VENCIMENTO 12/10/2005

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO / HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 18:00 horas

DC-AGGC AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO AV ISMERINO S. DE CARVALHO, 500 S. AEROP.
DC-AGLE AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE RUA 256 N 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO
DC-ACSD AGENCIA ATEND GOIANIA SUDESTE AV ITALIA Q-110 LT-1 JARDIM EUROPA



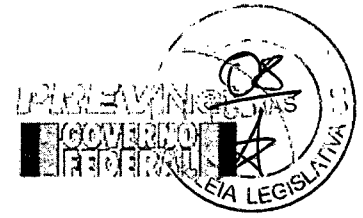
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO
BENEFICIÁRIO



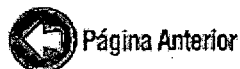
PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



Detalhamento de Crédito

Número do Benefício		Nome do Segurado	
078.954.233-1		MANOEL PIO DE SALES	
Competência	Período a que se refere o crédito :	Pagamento através de :	
06/2013	01/06/2013 a 30/06/2013	CONTA CORRENTE	
Espécie			
32	APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA		
Banco	Agência bancária	Código do Banco	
BRABESCO	PC.BANDEIRANTE-GOIAN	012988	
Endereço do banco		Disponível para recebimento de :	
AV. GOIAS, QUADRA 07, LOTE 66E NR 531		26/06/2013	a 26/08/2013
CRÉDITOS			
Descrição das Rubricas		Valor	
Mens. reajustada		678,00	
DÉBITOS			
Consig. Emprest.		132,54	
Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido	
678,00	132,54	545,46	

Este extrato vale para simples conferência





DECLARAÇÃO DE BENS DO
BENEFICIÁRIO



Declaração de Bens

Eu, Manoel Pio de Sales, brasileiro, mestre capoeirista, inscrito no CPF sob o nº 026.011.761-72 e no RG nº 31219 / 2ª via, residente e domiciliado à Avenida V-1, Quadra 174, Lote 37, Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia, Goiás, declaro para os devidos fins que até a presente data o meu patrimônio é constituído pelo bem arrolado a seguir:

- 1) Imóvel residencial construído em terreno cujo dimensão é de aproximadamente 240 m², situado na Avenida V-1, Quadra 174, Lote 37, Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia – Goiás.

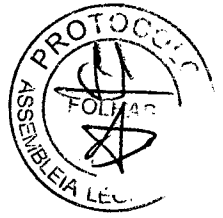
Sendo o que havia a declarar e por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Aparecida de Goiânia – GO, em 18 de fevereiro de 2013.

Manoel Pio de Sales
Declarante



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



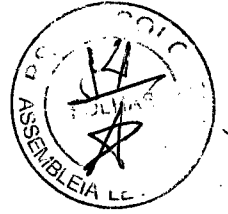
**ABAIXO ASSINADO DA POPULAÇÃO EM
APOIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SR.
MANOEL PIO DE SALES**

**ABAIXO ASSINADO
APOIO À PENSÃO ESPECIAL
AO SR. MANOEL PIA DE SALES – MESTRE SABU**



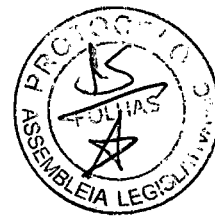
Nós abaixo assinados vimos declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

ASSINATURA	R.G
Milton de Sousa	77997 SSP-60
Milton Soares	99827 SSP 60
Valdeci Moreira Gomes.	2185853-2 A Via DGPC/GO
Márcia Cap. Moreira	2060-786
marcos Gomes Pereira	442893
Edson Leonardo Monteiro	4714343
Sônia Maria Pereira Santos	5038016 SPTC/GO
Zaálitha Marinho Alves	1.767.748 SSP/GO
Fabiana de Jesus Oliveira	
Charlene Rodrigues Feteira	416 40331
Mª Aparecida Fátima Reis	1825.900
Filipe da Guellem da Silva Lopes	498454.2
Felipe Bezerra da Silva	4360890
Carolina Barros da Silva	356 6277-9094652
ROBERTSON CAMPOS	44637480
Roberto Silva Lopes	1.005.614
Laura C. S. Lopes	3.207802
Édith Dória Lopes	1444826-2
Raul Bruno de Souza	386410
Amílcar S. Lima	3216915
Jose Roberto S. Lopes	1513128
Paulo Eduardo de Oliveira	4862-90
Flávia S. S. S. S.	3719 25
Débora Heryellen Silva Sales	5073060
Ruzemir dos Reis Costa	35763133
Elisene Fardinho Natal	1800521
Deva. de Araújo	4657469
Oliomar Gasserini	1993 627
Kenia Souza Rata	3576-2722
Vanessa R. S. S.	32919332
Bianca Katymne Soares	35760267
Emily Caroline	3299-29-26
Genilda de S. Moura	3291-4891
Elany Paula de Almeida Alves	5058-640
Isabel Cristina C. Braga	1.435488-SSP-60



**CERTIFICADOS, HOMENAGENS E
DECLARAÇÕES DE APOIO DE ENTIDADES DE
CLASSE A ASSOCIAÇÕES À CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO AO SR.**

MANOEL PIO DE SALES



MESTRE SABU

O PATRONO E PIONEIRO DA CAPOEIRA EM GOIÁS



Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu

O GOIANO QUE DEDICOU SUA VIDA EM PROL DA CAPOEIRA

RECEBIDO
EM 30/07/08 às 15:30h
Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região
Distrito Federal, Goiás e Tocantins
SECCIONAL DE GOIÁS



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, com base no Artigo 2º da Lei 9696/98 e com a Resolução nº 045/02, que o (a) profissional **MANOEL PIO DE SALES**, CPF. **026.011.761-72**, está registrado (a) neste Conselho Regional de Educação Física, sob o nº **CREF 002346-P/GO**, na modalidade **CAPOEIRA**. Declaramos ainda, que o (a) mesmo (a) não responde a nenhum processo ético profissional neste Conselho Regional de Educação Física. O que vai por mim, Loraine Rios Porta devidamente assinada.

Goiânia, 07 de março de 2007.

Loraine Rios Porta
Ger. Executiva
CREF 000510-G/GO

Associação Desportiva e Cultural São Bento Pequeno

RECONHECIDA E FILIADA A FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS

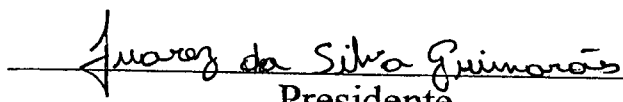
CNPJ: 04.329.267/0001-88/ REGISTRO Nº EPD/FCG 13



DECLARAÇÃO DE APOIO

Esta entidade vem declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana e especialmente a goianiense através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

Goiânia, 11 de novembro de 2005.



Presidente



DECLARAÇÃO DE APOIO

Esta entidade vem declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana e especialmente a goianiense através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

Goiânia, 11 de novembro de 2005.

P/O Rinaldo Aparecido de Oliveira
Presidente



LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO DA GRANDE GOIÂNIA

LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO DA GRANDE GOIÂNIA
INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DESPORTIVO DA CAPOEIRA
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE CAPOEIRA / CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAPOEIRA / FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS
CNPJ: Nº 04.528.957/0001-66 – Nº Reg. CBC: EAD 076 – FUDADA EM 13 DE MAIO DE 2001



CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM AO
SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU,
*PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA
NO ESTADO.*

GOIÂNIA - GO, 11 de novembro de 2005.

PRESIDENTE



Confederação Brasileira de Capoeira

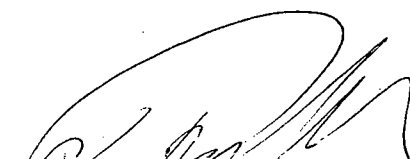
Entidade Nacional de Administração e Representação Desportiva
Vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro



CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

*A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAPOEIRA FAZ
HOMENAGEM AO SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE
SABU, PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
✓ CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA
NO ESTADO.*

BRASILIA - DF, 11 DE NOVEMBRO DE 2005.



GERSONILTO HELENO DE SOUSA
PRESIDENTE



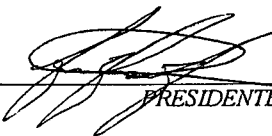
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO SUDOESTE DE GOIÁS

Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás
Nº de Registro FCG: 0023-02

CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM
AO **SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU,**
PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À
CAPOEIRA NO ESTADO.

JATAÍ - GO, 11 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

JURISDIÇÃO: Acreúna, Cezarina, Edealina, Edéia, Indiará, Jandaia, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, São João da Paraúna, Turvelândia, Varjão, Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta, Caçú, Gouverlândia, Itajá, Itarumã, Paranaiguara, Quirinópolis, São Simão, Aporé, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do, Araguaia, Santo Antonio da Barra, Serranópolis

Sede Administrativa: Rua Zeca de Melo, nº 366 – Vila Olavo - Jataí - Goiás-CEP: 75 000-000 -Fone: (0xx64) 96066103
E-mail: ligaregiaosudoestego@yahoo.com.br



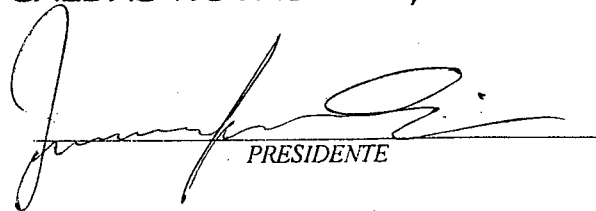
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO SUL DE GOIÁS
Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás
Nº de Registro FCG: 0021-02



CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ
HOMENAGEM AO **SR. MANOEL PIO DE SALES -**
MESTRE SABU, PIONEIRO E PATRÃO DA
CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O
CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS
RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À
CAPOEIRA NO ESTADO.

CALDAS NOVAS - GO, 11 de novembro de 2005.


PRESIDENTE

MUNICIPIOS DA JURISDIÇÃO DA LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO SUL DE GOIÁS

Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Caldas Novas, Cromínia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Prof. Jamil, Rio Quente, Vicentinópolis, Cristianópolis, Orizona, Palmelo, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Silvânia, Urutai, Vianópolis, Ananguera, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora,

Sede Administrativa: Rua 5, Qd. 04, Lt. 33-B, Itajá, Caldas Novas - Goiás-

CEP: 75 690-000 Fone: (0xx64) 453 5885




CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO
SECCIONAL DE GOIÁS

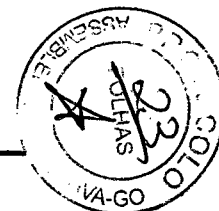


CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO/SECCIONAL DE GOIÁS CONFERE AO SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE SABU, PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

Goiânia, 11 de Novembro de 2005.


Rúbens dos Santos Silva
CREF 000034-G/GO
PRESIDENTE





LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO LESTE DE GOIÁS

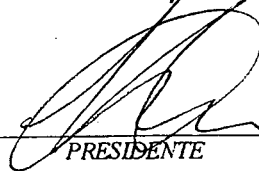
*Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à
Federação de Capoeira de Goiás - Nº de Registro FCG: 0024-02*

CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM

AO SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU,
*PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À
CAPOEIRA NO ESTADO.*

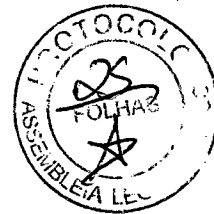
Valparaíso, 11 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

JURISDIÇÃO: Alto Paraíso de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Divinópolis de Goiás, Monte Alegre de Goiás, São Domingos, São João D Aliança, Terezina de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Damianópolis, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Nova Roma, Posse, Simolândia, Sítio D'Abadia, Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa de Goiás, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Sto. Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa, Vila Propício

*Sede Administrativa: Rua 19, Qd. 55, Lt. 42, Parque Esplanada III, Valparaíso - Goiás
CEP: 72 870-000 - Fone: (0xx61) 3183226 - E-mail: ligaregiaolestego@yahoo.com.br*



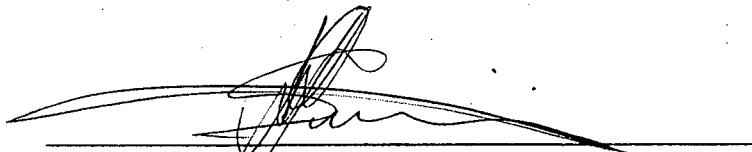
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO LESTE DE GOIÁS

*Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à
Federação de Capoeira de Goiás - Nº de Registro FCG: 0024-02*

DECLARAÇÃO DE APOIO

Esta entidade vem declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana e especialmente a goianiense através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

Valparaíso, 11 de novembro de 2005.



Presidente

JURISDIÇÃO: Alto Paraíso de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Divinópolis de Goiás, Monte Alegre de Goiás, São Domingos, São João D Aliança, Terezina de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Damianópolis, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Nova Roma, Posse, Simolândia, Sítio D'Abadia, Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa de Goiás, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Sto. Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa, Vila Propício

Sede Administrativa: Rua 19, Qd. 55, Lt. 42, Parque Esplanada III, Valparaíso - Goiás
CEP: 72 870-000 - Fone: (0xx61) 3183226 - E-mail: ligaregiaolestego@yahoo.com.br

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL
DE CAPOEIRA CRIAÇÃO
RECONHECIDA E FILIADA A FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS



CERTIFICADO
DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM AO
SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU, PIONEIRO E
PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O
CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

GOIÂNIA - GO, 11 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

A.P.C.G

A Associação de Professores de Capoeira de Goiás, criada em 5 de Fevereiro de 2000, tem por finalidade defender, em todo Estado de Goiás o interesse dos

profissionais de capoeira (estagiários, formados, monitores, instrutores, contra mestres e mestres de capoeira).

Seus principais objetivos são:

- 1) Incentivar a formação de profissionais de capoeira em Goiás;*
- 2) Propiciar o aprimoramento aos profissionais de capoeira em Goiás*
- e 3) Promover a integração e o intercâmbio entre os profissionais de capoeira em Goiás.*

A APCG POSSUE À SUA DISPOSIÇÃO:

Cursos:

capoeira angola, regional, arbitragem e disciplinas afins.

Biblioteca da Capoeira:

Com centena de publicações.

Discoteca da Capoeira:

Dezenas de CDs e fitas

Videoteca da Capoeira:

Dezenas de fitas com grandes mestres

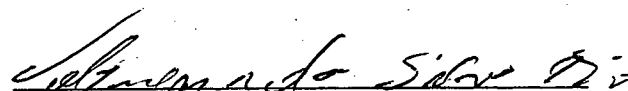


RECONHECIDA E VINCULADA À FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS/CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAPOEIRA
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE CAPOEIRA - CNPJ: 03.747.826/0001-07 - REG FCG: 006/00 - CBC: EPD 063
RUA IGUAÇU, QD. 30, LT. 05, J. N. MUNDO, GOIÂNIA-GO - CEP: 74.715-200
FONE/FAX: (62) 284- 3769 / E-mail apcgoias@bol.com.br

CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

A ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE CAPOEIRA DE GOIÁS FAZ HOMENAGEM AO **SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE SABU**, PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

Goiânia, 11 de novembro de 2005.


ELIEZER PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO





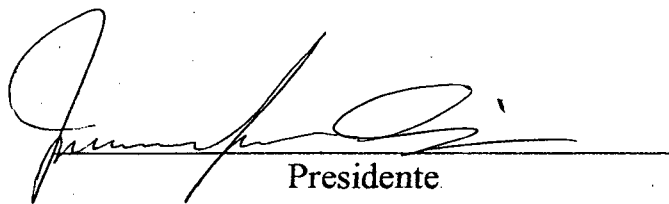
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO NORTE DE GOIÁS
Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural
Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás
Nº de Registro FCG: 0022-02



DECLARAÇÃO DE APOIO

Esta entidade vem declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana e especialmente a goianiense através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

Uruaçu, 11 de novembro de 2005.



Presidente

Sede Administrativa: Rua W- 25, Lt. 2, Qd. 28, Setor Oeste- Uruaçu- Goiás -CEP: 75 400-000
Fone (0xx62) 357 5685 - E-mail: ligaregionortego@yahoo.com.br

JURISDIÇÃO: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Muntunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Trombas, Uruaçu, Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Crixás, Goianésia, Guaraita, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Pilar de Goiás, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás, São Luiz do Norte, São Patrício, Uruana.

Associação Desportiva e Cultural São Bento Pequeno

RECONHECIDA E FILIADA A FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS

CNPJ: 04.329.267/0001-88/ REGISTRO Nº EPD/FCG 13



***CERTIFICADO
DE HONRA AO MÉRITO***

***ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM
AO SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE SABU, PIONEIRO
E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O
CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.***

GOIÂNIA - GO, 11 de novembro de 2005.

Luiz da Silva Guimarães

PRESIDENTE



GOYÁ CAPOEIRA E CIA
MESTRE ILUSTRE

Lançado no dia 18/10/97, com três objetivos bem definidos: 1) lutar por uma capoeira sem violência, ou seja, sem maldade e com a minimização de riscos de acidentes, encarando a capoeira como uma forma de fazer amigos e promover a saúde do praticante. 2) lutar pela a profissionalização da capoeira, buscar qualificação e valorização dos professores. 3) defender a capoeira saudável em Goiânia, em Goiás, no Brasil e no Mundo. O Goyá Capoeira e Cia foi a 1ª entidade de prática de capoeira registrada e reconhecida e pela CBC em toda história da Capoeira em Goiás.

O termo goyá, assim como o termo capoeira, veio da língua indígena; GOYÁ, naquela língua, significa POVO GUERREIRO, era o nome da tribo indígena que habitava a região noroeste do atual Estado de Goiás.

O Goyá Capoeira e Cia optou pela capoeira oficial, regulamentada pela FICA, CBC e FCG. Acreditamos que todos têm o direito de escolher livremente os seus caminhos.

Porém todos devem ser respeitados, pois todos têm algo em comum: "AMAM A CAPOEIRA".

GOYÁ CAPOEIRA E CIA

INTEGRANTE DO SISTEMA INTERNACIONAL DA CAPOEIRA: FICA/CBC/FCG/LCGG
RUA IGUAÇU Qd. 30 Lt 05 J. N. MUNDO – GOIÂNIA/GOCEP 74.715-200- FONE: (62) 284-3769
CNPJ: 03.574.719/0001-24 / N° Rg. CBC: EPD 056
E-Mail: goyacapoeira@bol.com.br

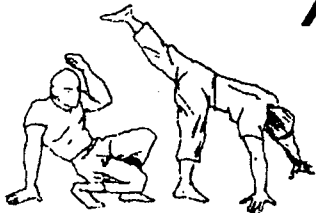
HONRA AO MÉRITO

O GOYÁ CAPOEIRA E CIA CONFERE AO **SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU**, PIONEIRO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

Goiânia, 11 de novembro de 2005.

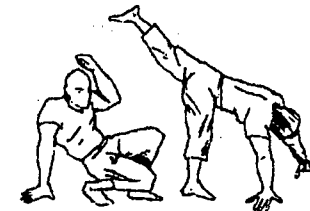
LINDOMAR SOUZA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL





ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DE CAPOEIRA REGIONAL PASSO PRETO

FILIADA À LIGA DE CAPOEIRA DA GRANDE GOIÂNIA /FCG/CBC/FICA
Registrada no 2º Tabelionato de Prot. e Regis. de Pessoas Jurídicas de Goiânia com nº 361471
CNPJ Nº 03.792.173/0001-11



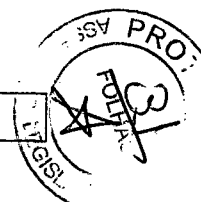
CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

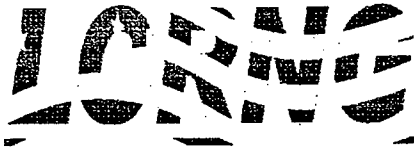
ESTA ASSOCIAÇÃO FAZ HOMENAGEM AO
SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU, PIONEIRO E PATRONO DA
CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

Goiânia, 11 de novembro de 2005.

Maria Ap. Izidório Reis
MESTRE PASSO PRETO
Presidente

Rua Javaé, nº 307, Vila São José, Goiânia-Go, CEP: 74440-180 - E-mail: capoeirapassopreto@bol.com.br





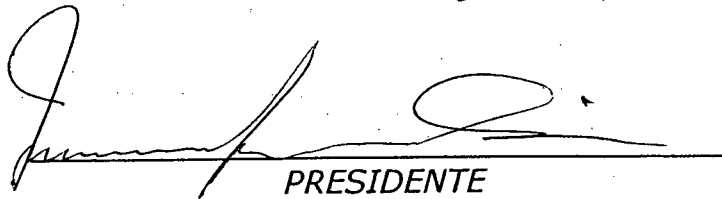
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO NORTE DE GOIÁS
Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural
Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás
Nº de Registro FCG: 0022-02



CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM AO
SR. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU, PIONEIRO
E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS, CONCEDENDO O
CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA NO ESTADO.

URUAÇU - GO, 11 de novembro de 2005.


PRESIDENTE

Sede Administrativa: Rua W- 25, Lt. 2, Qd. 28, Setor Oeste- Uruaçu- Goiás - CEP: 75 400-000
Fone (0xx62) 357 5685 - E-mail: ligaregiaonortego@yahoo.com.br

JURISDIÇÃO: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Muntunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Trombas, Uruaçu, Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Crixás, Goianésia, Guaraita, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Pilar de Goiás, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás, São Luiz do Norte, São Patrício, Uruana.



LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO CENTRO DE GOIÁS

Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás - Nº de Registro FCG: 0025-02

CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM AO
SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE SABU,
PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA
NO ESTADO.

IPORÁ - GO, 11 de novembro de 2005.

Maria Sp. Mziúcia Reis
PRESIDENTE

JURISDIÇÃO: Anápolis, Aracu, Brazabrantes, Caturai, Damolândia, Heitorai, Inhumas, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itauçu, Jaraguá, Jesúpolis, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, Taquaral, Amorinópolis, Cachoeira de Goiás, Fazenda Nova, Iporá, Israelândia, Ouro, Firminópolis, Ivólândia, Jaupaci, Moiporá, Novo Brasil, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Aurilândia, Avelinópolis, Buriú de Goiás, Córrego do Mossâmedes, Nazário, Sancelândia, São Luiz de Montes Belos, Turvânia

Sede Administrativa: Rua Lázaro Vieira, nº 1432, Centro, Iporá, Goiás - CEP: 76 200 -000 - Fone: (0xx62) 6031370 / 6032095 -
E-mail: ligaregiaocentrog@yahoo.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região
Distrito Federal, Goiás e Tocantins
SECCIONAL DE GOIÁS

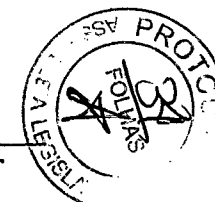


H O M E N A G E M

O Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região faz homenagem ao Sr. MANOEL PIO DE SALES / MESTRE SABU, pioneiro e patrono da capoeira em Goiás, pelos relevantes serviços prestados à capoeira neste Estado.

Goiânia – GO, 11 de novembro de 2005.

Rubens dos Santos Silva
Presidente
CREF 000034-G/GO



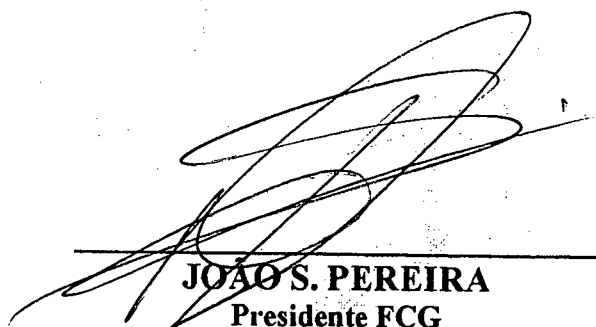


SISTEMA DESPORTIVO E CULTURAL DE CAPOEIRA DE GOIÁS
 FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS/LIGAS REGIONAIS
 ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE CAPOEIRA DE GOIÁS
 ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CAPOEIRA DE GOIÁS



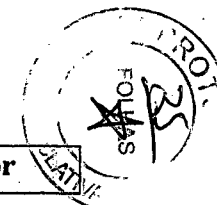
HOMENAGEM

As instituições que compõem o Sistema Desportivo e Cultural da Capoeira de Goiás e as autoridades abaixo vêm homenagear o Sr. MANOEL PIO DE SALES – MESTRE SABU pelos relevantes serviços prestados à capoeira em Goiás.


 JOÃO S. PEREIRA
 Presidente FCG

Goiânia, 11 de Novembro de 2005.


 MESTRE ILUSTRE
 Presidente da APCG





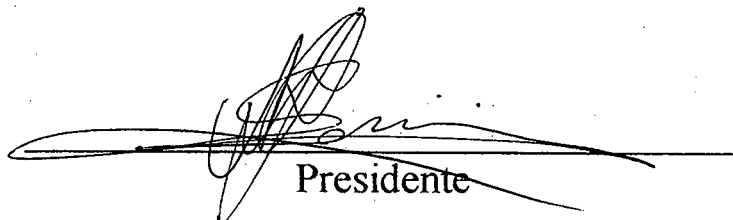
LIGA DE CAPOEIRA DA REGIÃO SUDOESTE DE GOIÁS

Departamento Regional de Administração Desportiva e Cultural Reconhecida e Filiada à Federação de Capoeira de Goiás
Nº de Registro FCG: 0023-02

DECLARAÇÃO DE APOIO

Esta entidade vem declarar ao Excelentíssimo Senhor Governador Marconi Perillo, que apoiamos a solicitação do Sr. Manoel Pio de Sales – Mestre Sabu para consentimento de uma “Pensão Especial”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade goiana e especialmente a goianiense através da capoeira, modalidade na qual desde 1961, o mesmo vem difundindo através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, e desta forma, colocando Goiânia e Goiás como referência internacional na capoeira.

Jataí, 11 de novembro de 2005.



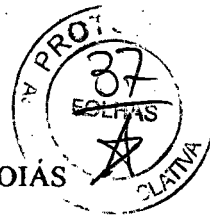
Presidente

JURISDIÇÃO: Acreúna, Cezarina, Edealina, Edéia, Indiará, Jandaia, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, São João da Paraúna, Turvelândia, Varjão, Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta, Caçú, Goverlândia, Itajá, Itarumã, Paranaiguara, Quirinópolis, São Simão, Aporé, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do, Araguaia, Santo Antonio da Barra, Serranópolis

Sede Administrativa: Rua Zeca de Melo, nº 366 – Vila Olavo - Jataí - Goiás - CEP: 75 000-000 - Fone: (0xx64) 96066103

E-mail: ligaregiaosudoestego@yahoo.com.br

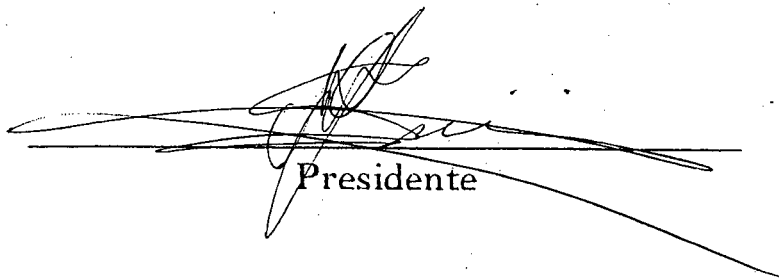
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL
DE CAPOEIRA MOVIMENTO
RECONHECIDA E FILIADA A FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DE GOIÁS

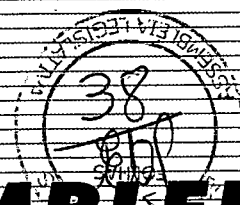
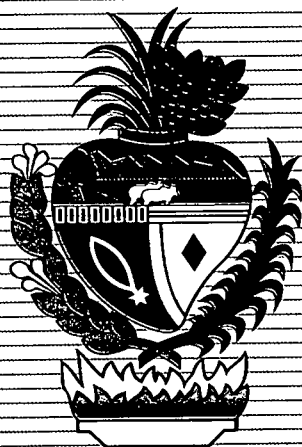


CERTIFICADO
DE HONRA AO MÉRITO

ESTA ENTIDADE FAZ HOMENAGEM
AO SR. MANOEL PIO DE SALES - MESTRE SABU,
PIONEIRO E PATRONO DA CAPOEIRA EM GOIÁS,
CONCEDENDO O CERTIFICADO DE HONRA AO MÉRITO
PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CAPOEIRA
NO ESTADO.

GOIÂNIA - GO, 11 de novembro de 2005.


Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003251

Data Autuação: 03/09/2013

Projeto : 207 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

CONCEDE PENSÃO ESPECIAL À MAÑOEL PIO DE SALES E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

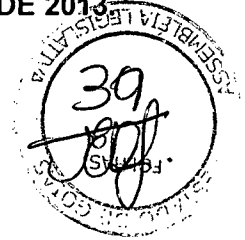


2013003251



PROJETO DE LEI Nº. 207 , DE 02 DE A6056

DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 09 / 2013

Concede pensão especial à pessoa que
especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

JUSTIFICATIVA



Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente proposutura que concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências.



O destinatário do benefício social pretendido, Senhor MANOEL PIO DE SALES, goiano, nascido no município de Goiás, em 06/05/1940, 74 anos de idade, é o patrono e pioneiro da capoeira no Estado de Goiás, dedicando sua vida ao ensino da prática da capoeira e demais atividades sociais, principalmente aos carentes e necessitados, há cerca de 59 anos.

Registre-se que o destinatário do pretense benefício social possui como único bem de sua propriedade o imóvel em que reside, um casebre localizado em terreno de aproximadamente 240 m², situado na Avenida V-1, Quadra 174, Lote 37, Cidade Vera Cruz, município de Aparecida de Goiânia. É pessoa portadores de inúmeras enfermidades, entre estas se destaca a predominância de esquizofrenia e trombose em suas pernas, cumulada com a má circulação sanguínea nas mãos e braços direito e esquerdo.

Apesar de todas as enfermidades manifestadas, desde o ano de 1961, o Senhor MANOEL PIO DE SALES, conhecido popularmente como "Mestre Sabu", tem difundido exaustivamente a capoeira em todo o território goiano de forma gratuita, através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, contribuindo significativamente para que Goiânia e Goiás se tornassem referência internacional na capoeira. Por este feito possui o título de Mestre Griô, concedido à pessoa cuja vida ou obra foi dedicada ao desenvolvimento da cultura tradicional e à transmissão desses saberes. Como renda para sua subsistência, têm somente proventos correspondentes a 01 (um) salário mínimo, oriundos da Previdência Social a título de invalidez previdenciária, cujo valor somente dá para custear despesas com o consumo de remédios, energia e água. Alimentando-se de doações de familiares e amigos.

Neste sentido, a concessão vislumbrada com a presente medida atende ao disposto no art. 1º, da Lei n.º 11.280, de 04 de junho de 1990, vislumbrado a excepcionalidade prevista no § 2º, do retro citado dispositivo legal.

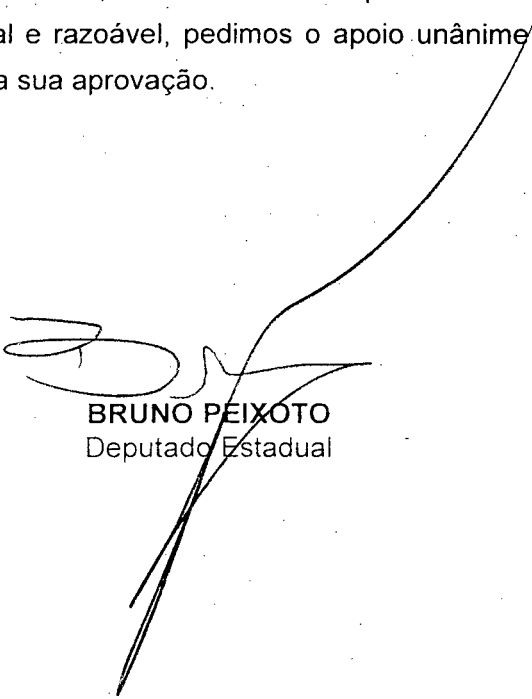


No tocante ao aumento da despesa orçamentária decorrente do presente projeto, verifica-se que ao aferir seu impacto orçamentário-financeiro anual, para o ano de 2014 e demais subseqüentes, calculado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - por ano, tratar-se de **despesa considerada irrelevante**, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado. Ademais a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal / 1988, sendo, inclusive, excluída desses cálculos pela Resolução n.º 405/2001, do Tribunal de Contas do Estado.

Dêstaque-se, por fim, que a concessão desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

42
D

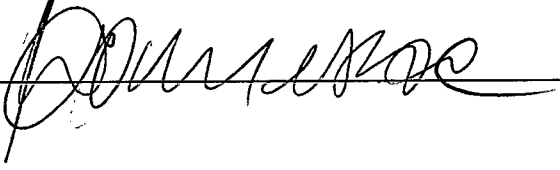
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/09/2013

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2013003251
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Concede pensão especial à pessoa que especifica e dá
outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 026.011.761-72, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Segundo consta na justificativa, trata-se de uma medida justa e oportuna, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do beneficiário, pessoa idosa e que encontra-se atualmente doente, acometido de esquizofrenia e trombose, sem condições financeiras para custear o oneroso tratamento médico.

Sobre o tema tratado nesta proposição, *a priori*, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor fixado em 8 (oito) salários mínimos e o critério de reajuste.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter continuado** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

A concessão de pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual --, opinamos pela conversão do **presente processo em diligência**, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando-lhe as seguintes informações relativamente a concessão da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

45/10

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões especiais, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, para prestar as informações supramencionadas.**

Após, retornem os autos para o relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

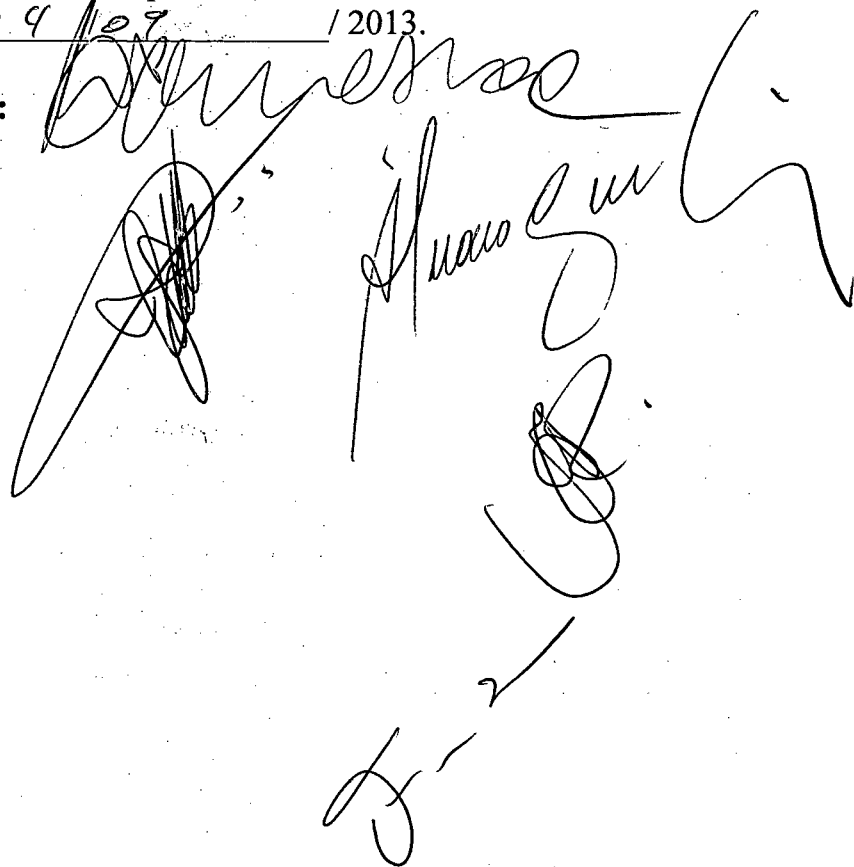
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 325113

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/07 / 2013.

Presidente :



Handwritten signatures of the President and other members of the Commission. The signatures are in black ink and appear to be: Solon Amaral (President), and several other names including what looks like 'Amaral' and 'Gomes'.

Ofício N.º 014/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 25 de setembro de 2013.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3251/13, de autoria do deputado Bruno Peixoto cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, para esta Secretária, para prestar as informações supramencionadas, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

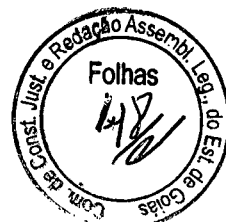

Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSÉ TAVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
Rua Vereador José Monteiro nº 2233- Setor Vila Nova
GOIÂNIA - GO

RECEBIDO EM
... 25 / 09 / 13 ... às 15:50h
Nathalia Nunes
RESPONSÁVEL - MB



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 830 /2013–GSF

Goiânia, 09 de outubro de 2013.

Ao Exmo. Sr.

Deputado DANIEL MESSAC

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

74.019-900 Goiânia - Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 014/2013 - C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 014/2013 - C.C.J.R, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Pasta as informações consignadas no Relatório Preliminar alusivo ao Projeto de Lei nº 207/2013, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que concede pensão especial à pessoa que especifica, encaminho-lhe o Memorando nº 34/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas desta Secretaria, informando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta, bem como o não atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização da respectiva despesa.

Atenciosamente,


JOSÉ TAVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Fazenda

Memorando n.º 34 / 13 - GECOP/STE

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral.
Assunto: Resposta ao Ofício nº 014/2013 – C.C.J.R.

Senhora Gerente,

Em resposta ao Ofício em epígrafe, em que solicita manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 207 de 01 de agosto de 2013 concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales no valor mensal de R\$ 750,00, passamos a responder às considerações que compõem o Relatório Preliminar, do Deputado Relator José de Lima, anexo a esse expediente.

1. O impacto da proposta, sem encargos sociais, é de R\$ 750,00 a partir do mês que entraria em vigor, ainda neste exercício, e de R\$ 9.000,00 anual para os dois anos subsequentes de 2014 e 2015. A fonte para o financiamento desse recurso seria o Tesouro Estadual.

2. A previsão da receita para o presente exercício deve ficar abaixo do estimado. Dessa forma, todos os recursos encontram-se comprometidos, não havendo previsão de aumento de arrecadação que viabilize a realização da despesa solicitada nos autos, não atendendo, portanto, às prescrições do Art. 16 da LRF.

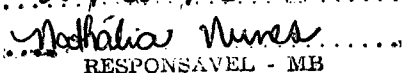
3. No tocante ao cumprimento das metas fiscais para os exercícios seguintes (§ 2º, art.17 da LRF), é exigido pelo diploma legal sob análise que o ato (lei, decreto, etc) que autorizar novas despesas deva ser acompanhado

Gerência de Contas Públicas - GECOP – Superintendência do Tesouro Estadual

Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás

lvo-cv@sefaz.go.gov.br - Telefone 3269. 2521 – 2496 – 2047

RECEBIDO EM 08/10/13 às 11:50hs


RESPONSÁVEL - MB


MAMM / GECOP / STE



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA



de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa. Mesmo sendo uma despesa de baixo valor não se vislumbra o ingresso de novos recursos para poder compensar e fomentar o necessário equilíbrio orçamentário e financeiro.

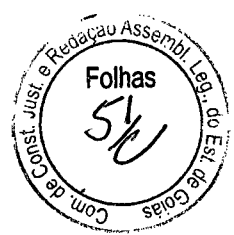
4. O Art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Pelos motivos expostos, principalmente por ser despesa extra não prevista no orçamento vigente para a qual não existe disponibilidade de recursos financeiros, concluímos que a mesma não atende as condições legais para sua aprovação.

Atenciosamente,

Maires Agda Mesquita Moraes
Gerente de Contas Públicas

Ivo Cezar Vilela
Superintendente do Tesouro Estadual



PROCESSO N.º : 2013003251
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Concede pensão especial à pessoa que especifica e dá
outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 026.011.761-72, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela proposição em pauta, a qual cria despesa de caráter continuado.

Atendendo a diligência solicitada, a SEFAZ informou esta Casa, por meio do Ofício n. 830/2013-GSF, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, o seu posicionamento contrário à aprovação desta matéria, consubstanciado em manifestação da Superintendência do Tesouro Estadual, que apontou as seguintes objeções:

- (i) a previsão de receita para o presente exercício deve ficar abaixo do estimado, sendo que todos os recursos encontram-se comprometidos, não havendo previsão de aumento de arrecadação que viabilize a realização da despesa constante nesta proposição, a qual não atenderia, portanto, às prescrições do art. 16 da LRF;



- (ii) mesmo sendo uma despesa de baixo valor, não se vislumbra o ingresso de novos recursos para compensar e fomentar o necessário equilíbrio orçamentário e financeiro;
- (iii) a proposição acarretará despesa extra não prevista no orçamento vigente para o qual não existe disponibilidade de recursos financeiros.

Constata-se, com fundamento na manifestação da SEFAZ, que a proposição em pauta não atende as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, o nosso posicionamento é pela rejeição desta matéria, registrando-se, por necessário, que o art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus art. 16 e 17.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Novembro de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo N° 3251/13


Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 04 / 2014.

Presidente :

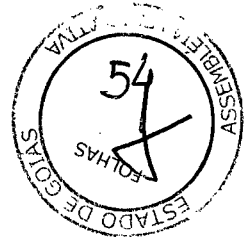
REJEITADO O PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

24/JUNHO/2014


1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 226/2013

Ao Sr.(a) Deputado (a) ALVARO DE MENEZES

PARA RELATAR

Em 25 de 2014

Presidente: [Signature]

Por ser uma matéria
de cunho social e de
solidariedade, evidente
que também é constitutivo
mal e legal, seu pela
sua aprovação.

Alvaro Mendes
Dep. Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO Nº 3821/2014

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 25/06/2014

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 JULIO DA RETIFICA.....
- 02 FÁBIO SOUSA.....
- 03 SÔNIA CHAVES.....
- 04 VALCENOR BRAZ.....
- 05 JOSÉ VITTI.....
- 06 WELLINGTON VALIM.....
- 07 ALVARO GUIMARÃES.....
- 08 NÉLIO FORTUNATO.....
- 09 BRUNO PEIXOTO.....
- 10 FRANCISCO GEDDA.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 NÉDIO LEITE.....
- 02 TÚLIO ISAC.....
- 03 JOSÉ DE LIMA.....
- 04 HENRIQUE ARANTES.....
- 05 HÉLIO DE SOUSA.....
- 06 FRANCISCO JÚNIOR.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 08 WAGNER SIQUEIRA.....
- 09 SAMUEL BELCHIOR.....
- 10 NEY NOGUEIRA.....
- 11 KARLOS CABRAL.....

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 25 / 06 / 2014
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
EM EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 26 / 06 / 2014
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 594 – P

Goiânia, 27 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 251, aprovado em sessão realizada no dia 26 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **BRUNO PEIXOTO**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.

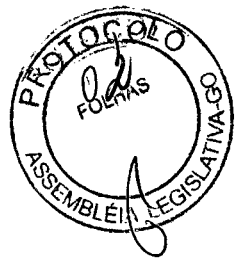
Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 408 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 594 – P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 251**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **“concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

“PARECER Nº 003394/2014

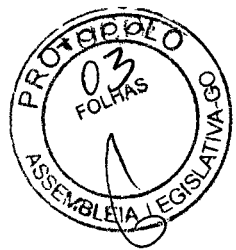
(...)

19. Ressalte-se que nos termos do autógrafo sob análise, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida, haja vista que a concessão de pensão especial a particular acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar nº 101/2000.

20. E mais, da transcrição acima exposta, verifica-se que a expressão “à custa das dotações orçamentárias vigentes” não é adequada e gera



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



um aumento direto de despesa inviável e proibido. Não há, portanto, adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

(...)

22. E mais, considerando o período de ano eleitoral, merece atenção redobrada a Lei nº 9.504/97, a dispor sobre as eleições dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas da Federação. Esse normativo consigna, em seu artigo 73, § 10, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

23. Esta Casa, em relação ao ano eleitoral, vem se pronunciando no seguinte sentido (cf. Despacho "AG" n.º 006754/2008):

(...)

Vale destacar que a intenção do legislador ao acrescentar referido dispositivo legal foi afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de ensejar o comprometimento de igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, evitando-se que a prática de assistencialismo servisse de trampolim a candidaturas.

(...)

24. Ante o exposto, opina-se pelo veto integral do presente autógrafo de lei.

É o parecer.

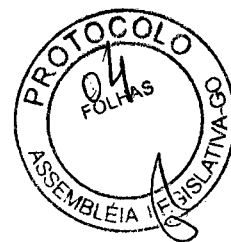
(...)"

"DESPACHO "AG" N° 003580/2014 - 1. Aprovo, com o acréscimo e a ressalva a seguir consignados, o Parecer nº 3394/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 251, de 26 de junho de 2014.

2. A proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a concessão de pensão especial a ser custeada com recursos das dotações orçamentárias do Executivo, invade a reserva de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



iniciativa de lei do Governador do Estado, nos termos dos (...) e 111 da Constituição goiana, no ponto em que **cria despesa financeira para a administração**. Por isso, ficam ressalvados os itens 4 e 5 da peça opinativa.

3. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, manifestou-se por meio do Despacho nº 183/2014 - SOR, da lavra de seu Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

“DESPACHO Nº 183/2014 – SOR – Trata-se da solicitação sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 251, de 26 de junho de 2014, de autoria parlamentar (Deputado Bruno Peixoto), cópia em anexo, concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF – no uso de suas atribuições legais e considerando:

As deliberações da reunião realizada na data de 08 de abril de 2014 entre os titulares das Secretarias integrantes da JUPOF e da Casa Civil e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás;

A obrigatoriedade de se manter o equilíbrio fiscal necessário e previsto em Lei entre as receitas e despesas relacionadas tanto ao Tesouro Estadual quanto às demais fontes do Orçamento Geral do Estado de 2014;

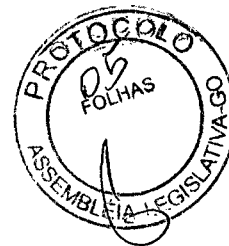
A obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos limites e normas previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as restrições impostas para o período referente ao último ano de mandato, com especial atenção às disposições do seu art. 42 e parágrafo;

Ainda a obrigatoriedade quanto ao cumprimento das imposições previstas na Lei Eleitoral, das metas pactuadas no Programa de Ajuste Fiscal firmado junto a Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda), além dos compromissos, metas e ações propostas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

A Junta não vislumbra a possibilidade de atendimento total do pleito, em virtude das considerações supracitadas, assim retornem-se o mesmo à



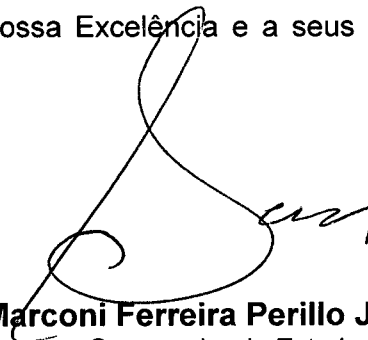
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Casa Civil com sugestão de não acolhimento do autógrafo de lei em comento.
(...)"

Diante dos pronunciamentos transcritos, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

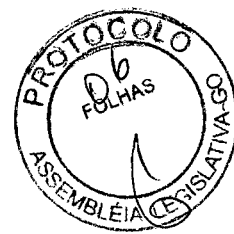
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

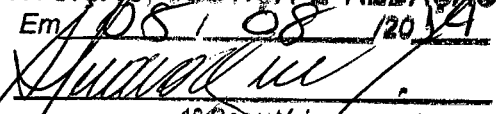
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 251, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27/06/14, via Ofício nº. 594/P e, em 18/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 408/IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/ julho 14



Protocolo e Arquivo

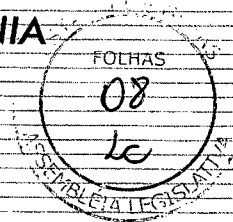
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/08/2014

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002529

Data Autuação: 18/07/2014

Nº Ofício: 408 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.



2014002529

Dep. BAUNO PEREIRA

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 408 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 594 – P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 251**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **“concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

“PARECER Nº 003394/2014

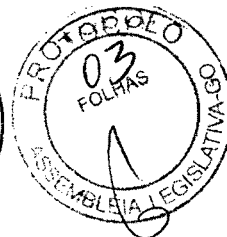
(...)

19. Ressalte-se que nos termos do autógrafo sob análise, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida, haja vista que a concessão de pensão especial a particular acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar nº 101/2000.

20. E mais, da transcrição acima exposta, verifica-se que a expressão “à custa das dotações orçamentárias vigentes” não é adequada e gera



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



um aumento direto de despesa inviável e proibido. Não há, portanto, adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

(...)

22. E mais, considerando o período de ano eleitoral, merece atenção redobrada a Lei nº 9.504/97, a dispor sobre as eleições dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas da Federação. Esse normativo consigna, em seu artigo 73, § 10, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

23. Esta Casa, em relação ao ano eleitoral, vem se pronunciando no seguinte sentido (cf. Despacho "AG" n.º 006754/2008):

(...)

Vale destacar que a intenção do legislador ao acrescentar referido dispositivo legal foi afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de ensejar o comprometimento de igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, evitando-se que a prática de assistencialismo servisse de trampolim a candidaturas.

(...)

24. Ante o exposto, opina-se pelo veto integral do presente autógrafo de lei.

É o parecer.

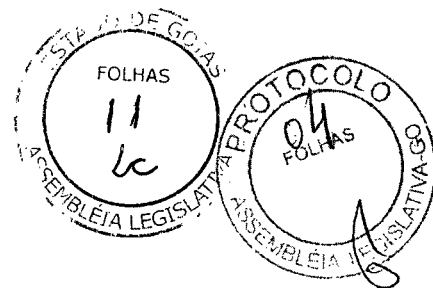
(...)"

"DESPACHO "AG" Nº 003580/2014 - 1. Aprovo, com o acréscimo e a ressalva a seguir consignados, o Parecer nº 3394/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 251, de 26 de junho de 2014.

2. A proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a concessão de pensão especial a ser custeada com recursos das dotações orçamentárias do Executivo, invade a reserva de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



iniciativa de lei do Governador do Estado, nos termos dos (...) e 111 da Constituição goiana, no ponto em que **cria despesa financeira para a administração**. Por isso, ficam ressalvados os itens 4 e 5 da peça opinativa.

3. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, manifestou-se por meio do Despacho nº 183/2014 - SOR, da lavra de seu Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

“DESPACHO Nº 183/2014 – SOR – Trata-se da solicitação sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 251, de 26 de junho de 2014, de autoria parlamentar (Deputado Bruno Peixoto), cópia em anexo, concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF – no uso de suas atribuições legais e considerando:

As deliberações da reunião realizada na data de 08 de abril de 2014 entre os titulares das Secretarias integrantes da JUPOF e da Casa Civil e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás;

A obrigatoriedade de se manter o equilíbrio fiscal necessário e previsto em Lei entre as receitas e despesas relacionadas tanto ao Tesouro Estadual quanto às demais fontes do Orçamento Geral do Estado de 2014;

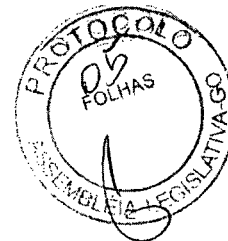
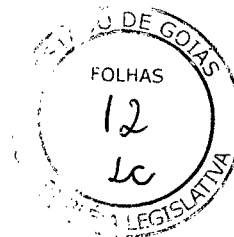
A obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos limites e normas previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as restrições impostas para o período referente ao último ano de mandato, com especial atenção às disposições do seu art. 42 e parágrafo;

Ainda a obrigatoriedade quanto ao cumprimento das imposições previstas na Lei Eleitoral, das metas pactuadas no Programa de Ajuste Fiscal firmado junto a Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda), além dos compromissos, metas e ações propostas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

A Junta não vislumbra a possibilidade de atendimento total do pleito, em virtude das considerações supracitadas, assim retornem-se o mesmo à



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Casa Civil com sugestão de não acolhimento do autógrafo de lei em comento.

(...)"

Diante dos pronunciamentos transcritos, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

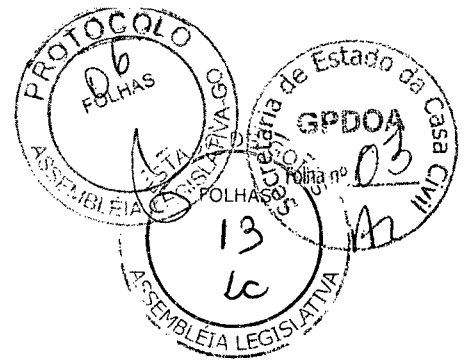
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.



Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.

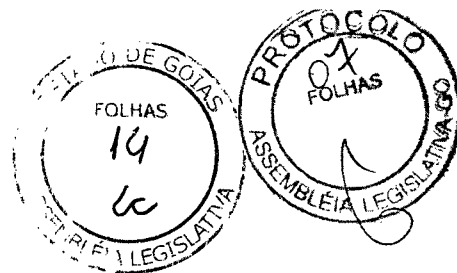
Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 251, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27/06/14, via Ofício n.º 594/P e, em 18/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 408/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/ julho/ 14



Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05/08/2019

[Handwritten Signature]

1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Jose Vatti

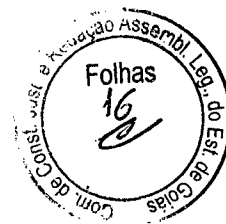
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ *19/08* / 2014

Presidente :

Amaral



PROCESSO N.º : 2014002529
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO : Veto integral ao autógrafo de lei n. 251, de 26 de junho de 2014.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do ofício mensagem n. 408/2014, de 17.07.14, pelo qual a Governadoria do Estado comunica esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei n. 251, de 26 DE JUNHO DE 2014**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo, integralmente**, pelas razões que oferece.

O presente projeto de lei foi iniciado nesta Casa e trata da concessão de pensão especial ao Sr. MANOEL PIO DE SALES. De começo e já discordando da posição adotada pelo Chefe do Executivo, o subscritor entende que as razões do veto não improcedentes e não merecem acolhida nesta Casa.

Impende ressaltar que são improcedentes as alegações governamentais de que a não apresentação do impacto orçamentário-financeiro, bem como a alegada reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, para esse tipo de projeto, seriam suficientes a fundamentar a oposição do veto ora vergastado, eis que a despesa criada será ínfima e não representará qualquer risco ao cumprimento das metas fiscais propostas pelo Executivo, sem falar no total merecimento do benefício pela pessoa indicada.

Nessa conformidade, **manifesto-me pela rejeição do veto. É o relatório.**

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2014.

Deputado JOSÉ VITTI

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

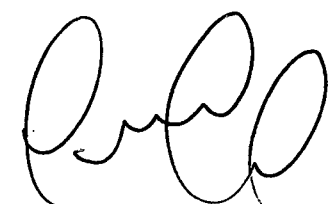
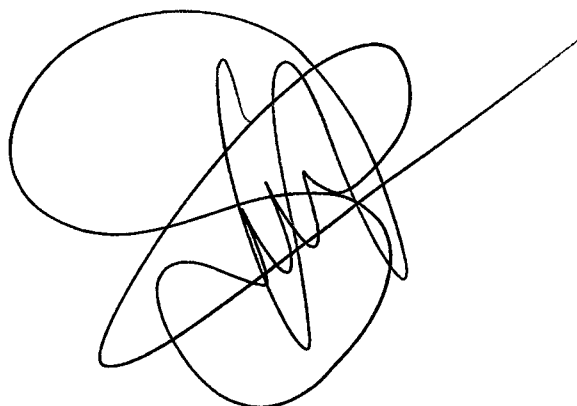
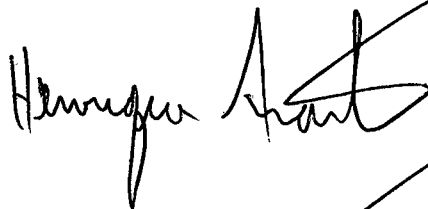
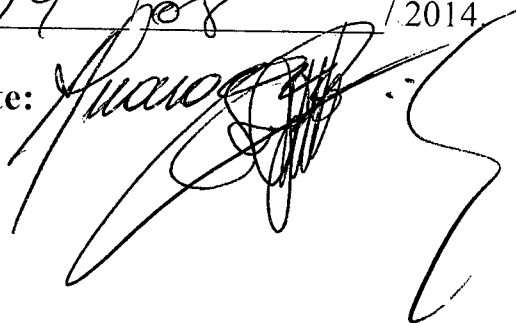
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 2529/14

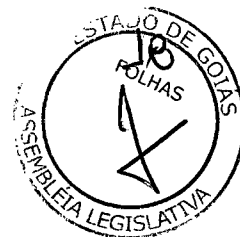
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 de ago de 2014

Presidente:



Matéria : PROCESSO Nº 2014002529 - VETO



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 62ª
Data : 26/08/2014 - 16:02:04 às 16:04:22
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 22 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Secreto	16:02:20
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	16:02:25
4	CARLOS ANTÔNIO	SDD	Secreto	16:02:49
8	DANIEL VILELA	PMDB	Secreto	16:02:35
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Secreto	16:02:19
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:02:21
15	FREDERICO NASCIMENTO	PSD	Secreto	16:02:25
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	16:02:25
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Secreto	16:02:14
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	16:02:46
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:02:21
25	JOSE DE LIMA	PDT	Secreto	16:02:32
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:02:23
30	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	16:02:24
65	MARCOS MARTINS	PSDB	Secreto	16:02:27
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:02:19
63	NEY NOGUEIRA	SDD	Secreto	16:03:28
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSC	Secreto	16:02:20
43	TALLES BARRETO	PTB	Secreto	16:02:23
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Secreto	16:02:28
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Secreto	16:02:30
70	WELLINGTON VALIM	PSL	Secreto	16:02:21

<u>Estais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	22	22
	0,00%	100,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

REJEITADO O VETO, À SECRETARIA PARA OS DEVIDOS FINS.

 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 682 - P

Goiânia, 27 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, **rejeitou o veto integral dessa Governadoria** ao autógrafo de lei nº 251, de 26 de junho de 2014, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 610 /SECC.

Goiânia, 6 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto oposto ao **Autógrafo de Lei nº 251**, de 26 de junho de 2014, que concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES.

Senhor Presidente,

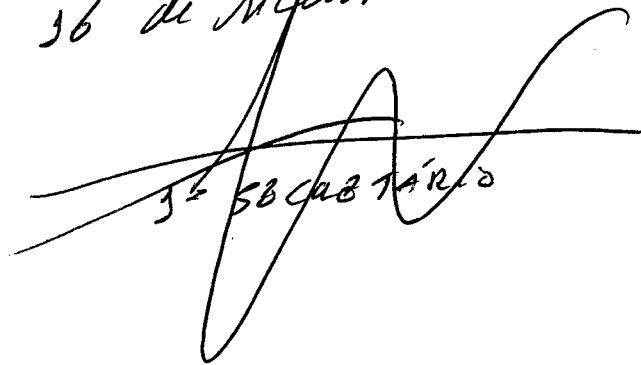
Reportando-me ao Ofício nº 682-P, de 27 de agosto de 2014, subscrito pelo então Presidente dessa Casa, Helder Valin Barbosa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para **promulgação do Autógrafo de Lei nº 251**, de 26 de junho de 2014, o qual concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

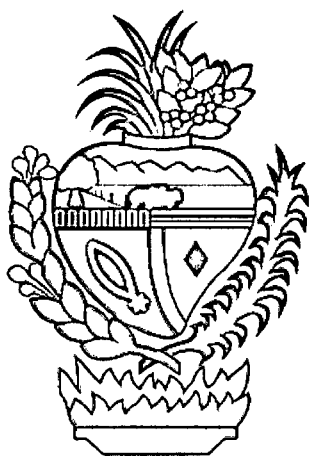
À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário

A SECRETARIA PARA AS DEVIDAS
PROVIDENCIAS

Em, 36 de Setembro de 2014


SE SECRETARIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003038

Data Autuação: 11/09/2014 Nº Ofício: 610 - SECC
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL;
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL

Assunto:

COMUNICA HAVER ESCOADO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO DO SENHOR GOVERNADOR, PARA PROMULGAÇÃO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.



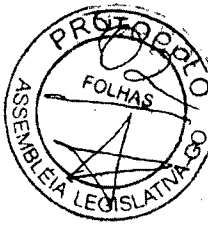
2014003038

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 610 /SECC.

Goiânia, 10 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto oposto ao **Autógrafo de Lei nº 251**, de 26 de junho de 2014, que concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES.

Senhor Presidente,

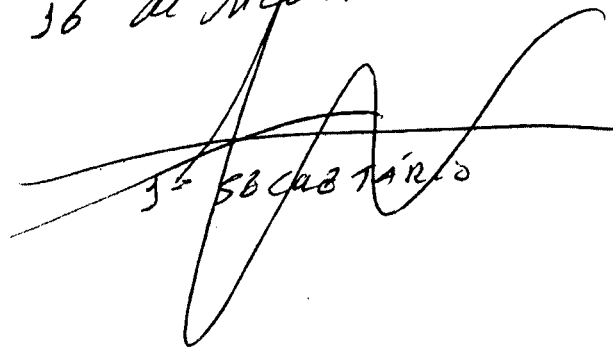
Reportando-me ao Ofício nº 682-P, de 27 de agosto de 2014, subscrito pelo então Presidente dessa Casa, Helder Valin Barbosa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para **promulgação do Autógrafo de Lei nº 251**, de 26 de junho de 2014, o qual concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário

À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS

Em, 36 de Setembro de 2014


SECRETÁRIO

12



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 18.651, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Of. nº 721 - P


Goiânia, 22 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **11.992**, de 18 de setembro de 2014, que promulga a **Lei nº 18.651, de 18 de setembro de 2014**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXV

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2014

NUM.: 11.992

ATOS DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas sobre:

I - limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - constituição de reservas orçamentárias para:

a) atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, decorrentes de proposições legislativas de iniciativa parlamentar;

b) servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento).

Art. 3º O projeto de lei orçamentária e

respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entenda-se como:

I - adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual;

II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, em rubrica própria sob a denominação "Reserva para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar".

Parágrafo único. As emendas parlamentares de que trata este artigo deverão ser destinadas a ações e serviços públicos de áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública, nos termos e nos percentuais

estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos de gestão fiscal praticados pela Assembleia Legislativa que consideraram como limite legal da despesa de pessoal o índice de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 2º, cujos efeitos retroagirão à 1º de janeiro de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARLÚCIO PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 18.650, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARLÚCIO PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 18.651, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARLÚCIO PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTÔNIO



de cálculo, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101/2000, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência;

II – os dados necessário para o cálculo da Receita Tributária Líquida, ou o valor da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculo, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual;

II – compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

Art. 56. Os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo tratando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, além do disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei, deverão estar acompanhados de:

I – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II – manifestação da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) e dos órgãos próprios dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados neste artigo e enquanto não forem

encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 18.650, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 18.651, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

251 / Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

DECRETO Nº 8.255, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Determina providências para transferências dos recursos financeiros que especifica aos programas e às ações do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento -PAI- e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20140005013365, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 18.356, de 10 de janeiro de 2014 que criou a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte inicial de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/GO- deverá transferir a conta bancária FUNDES - PROGRAMAÇÃO ESPECIAL -PAI- de nº 170-7, Operação BUS, Agência 4204, da Caixa Econômica Federal, criada pelo Decreto nº 7.604, de 14 de agosto de 2012, os seguintes valores a serem aplicados nos programas e nas ações abaixo especificados.

ÓRGÃO/ENTIDADE/FUNDO	VALORES A SEREM REPASSADOS
AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS -AGETOP- FONDO DE TRANSPORTES -FT	
SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA-APLICACAO - INHUMASATAQU	R\$ 3.771.324,46
SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO DE BUEIROS - ITAUCURATUBERAL	R\$ 8.146.491,96
CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO (BUGRE) - INHUMASIDADE DE GOIÁS	R\$ 1.352.408,77
CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O CORREGO SE MANOEL - ITAUCURATUBERAL	R\$ 1.001.192,52
CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO URU - INHUMASIDADE DE GOIÁS	R\$ 2.117.450,02
TOTAL	R\$ 16.389.816,54

Parágrafo único. Os repasses dos recursos de que trata o caput deste artigo serão efetuados:

I – mediante transferências financeiras, utilizando-se o Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira -SIOFINET.

II – conforme cronograma firmado com as respectivas unidades orçamentárias nele discriminadas e em consonância com a liquidação das despesas e da disponibilidade financeira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2014, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.256, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Introduz alterações no texto do Decreto nº 8.010 de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre o credenciamento de Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores -CFCs- pessoas jurídicas de direito privado, por parte do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- e dá outras providências.

DIRETORIA		INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES
ORION ANDRADE DE CARVALHO PRESIDENTE ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERADIOFÔNICO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL		REGIÃO GOIÂNIA INTERIORES DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00	
		REGIÃO GOIÂNIA INTERIORES DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 1.076,00 R\$ 1.859,00 R\$ 2.054,00	
Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fone: 3201-7600 / 3201-7663 Fax: 3201-7623 / 3201-7779 www.agemcom.go.gov.br		Preço Anúncio (Cm/Cl) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75	Exemplar Avulso R\$ 5,50	1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter sido dado entrada na AGENCY. 2. Balanços, balançotes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação. 4. As reclamações quanto às manfins publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Terço, S/N - Fone: 3215-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados. ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 novembro de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar